



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.081-A, DE 2004

(Do Sr. Paulo Afonso)

Dispõe sobre a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. JOVAIR ARANTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M A R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, no âmbito da administração pública federal direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, a execução direta de concurso público por órgãos ou entidades nos quais serão providos os cargos ou empregos públicos objeto do concurso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público é o instrumento de que se vale a administração pública para preencher seus cargos e empregos, garantindo igualdade na competição e a escolha dos candidatos mais capacitados. É uma exigência constitucional que se fundamenta em princípios fundamentais, como os da igualdade, impessoalidade e moralidade.

A execução direta de concurso público por órgãos ou entidades nos quais serão providos os cargos ou empregos públicos objeto do concurso lança suspeição sobre a seleção, por mais que se procurem adotar procedimentos que resguardem o sigilo e a isenção requeridos pelo processo seletivo.

A vedação que se pretende estabelecer visa reduzir os riscos de favorecimento na realização dos concursos, bem como conferir maior credibilidade às seleções realizadas pela administração pública. Repetindo a conhecida máxima, é preciso não só que a administração pública aja com honestidade, mas que também assim pareça aos olhos da sociedade.

É como submetemos a presente proposição aos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004.

Deputado PAULO AFONSO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.081, de 2004, visa conferir maior credibilidade e transparência aos processos de seleção de pessoal realizados pela administração pública federal.

Estabelece, por conseguinte, vedação para que os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta de qualquer dos Poderes da União realizem diretamente os concursos públicos para provimento de cargos e empregos em seus próprios quadros.

Segundo a justificativa do nobre autor do projeto sob análise, a vedação que se pretende estabelecer visa reduzir os riscos de favorecimento na realização dos concursos públicos, não deixando margem para que seja lançada suspeição de qualquer espécie sobre os processos seletivos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora deva-se elogiar a intenção do nobre autor do projeto em epígrafe, o qual busca, com sua iniciativa, infundir os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade de forma mais ostensiva na realização dos concursos públicos no âmbito da União, há que se lembrar que, em alguns casos, devido às especificidades das atividades desenvolvidas, será sempre preferível, mais seguro e menos oneroso, a realização do certame pelo próprio órgão ou entidade em que será provido o cargo ou emprego, a exemplo de atividades que requerem elevado nível de especialização ou que envolvam questões de segurança nacional. Generalizar, portanto, a vedação, corresponderia a engessar a

administração em todos os níveis, desconsiderando a diversidade existente em um universo tão amplo.

Ademais, se partirmos do princípio que a realização do concurso pelo próprio órgão gera suspeição, não há porque depositarmos confiança no processo licitatório para escolha da entidade realizadora do processo seletivo, visto que esse processo é tão dependente da lisura dos administradores que o realizam quanto o concurso público.

Ressalte-se, por oportuno, que pode ser questionada, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, a constitucionalidade da proposição, tendo em vista que a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores, no qual se inserem as normas relativas à realização de concursos públicos, são da competência privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

Desta forma, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.081, de 2004.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.081/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marco Maia - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Homero

Barreto, Júlio Delgado, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri e Pastor Francisco Olímpio.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
